



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

Rua Alameda Buenos Aires, 201 - Bairro: Nossa Senhora das Dores - CEP: 97050545 - Fone: (55) 3222-8888
- Email: frsantmari3vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000017-49.2016.8.21.0027/RS

AUTOR: SUPERTEX TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

AUTOR: SUPERTEX CONCRETO LTDA.

AUTOR: CONGRESART - TECNOLOGIA EM CONCRETOS LTDA - EPP

AUTOR: SUPERBLOCO CONCRETOS LTDA.

AUTOR: EZ & M HOLDING - PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: BRITAMIL - MINERACAO E BRITAGEM LTDA.

AUTOR: B4 HOLDING PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA.

RÉU: OS MESMOS

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

1. Ao Cartório para efetuar o cumprimento, no que couber, dos itens indicados na alínea “h” da manifestação da Administradora Judicial no Evento 249, conforme determinado no Evento 221, certificando-se.

2. Oficie-se à da 2ª Vara do Trabalho de Araucária (Eventos 234 e 241), relativamente aos processos nº. 0001616-12.2014.5.09.0594 e 0001615-27.2014.5.09.0594, informando que, por se tratar de demanda de recuperação judicial, as dívidas tributárias do grupo recuperando não se sujeitam ao concurso de credores, sendo os créditos, portanto, extraconcursais.

3. Oficie-se à 3ª Vara Federal de Santo Ângelo-RS, referentemente à Execução Fiscal nº. 5002651-63.2018.4.04.7105, indicando-se que a análise da viabilidade da constrição restou prejudicada, vez que os bens objeto de penhora não foram reconhecidos pelo Grupo Devedor como sendo de sua propriedade, assim como a tabela que os indicaria fora enviada de forma incompleta.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

4. Oficie-se à Receita Federal, informando que as empresas B4 Holding Participações Societárias Ltda. e Britamil – Mineração e Britagem S.A. estão em Recuperação Judicial, devendo, portanto, constar a anotação da expressão "Em Recuperação Judicial".

5. Oficie-se à 7ª Vara Federal de Porto Alegre, concernente ao processo nº. 5058633-77-2018-4-047100, em trâmite na 7ª Vara Federal de Porto Alegre, a fim de dar ciência da inclusão das empresas B4 Holding Participações Societárias Ltda. e Britamil – Mineração E Britagem S.A. no polo ativo desta demanda.

6. Oficie-se à Junta Comercial do Paraná, determinado a averbação do processamento da Recuperação Judicial da empresa B4 Holding Participações Societárias Ltda.

7. Em relação às penhoras no rosto dos autos (Eventos 214 e 241), considerando as alterações promovidas pela novel legislação, merece destaque, no que diz respeito à matéria, a redação confeccionada ao art. 6º, § 7º-B, da Lei nº. 11.101/05 *in verbis*:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor; oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

(...)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

Isto é, diante das alterações supracitadas, permitida a prática de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial, observada a competência do Juízo universal para analisar e deliberar os atos constitutivos, sob pena de inviabilização do plano de recuperação judicial. Nessa linha, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça do Estado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. EXECUÇÃO FISCAL. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. COMPETÊNCIA. LEI Nº 14.112/2020. SUPERVENIÊNCIA. PERDA DO OBJETO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Nesta fase recursal, a discussão limita-se a definir se, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, é possível o prosseguimento da execução fiscal com a prática de atos de constrição pelo juízo da execução.

3. A Lei nº 14.112/2020 inseriu o § 7º-B no artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual, deferido o processamento da recuperação judicial, as execuções fiscais devem prosseguir, cabendo ao juízo da recuperação determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação, valendo-se da cooperação jurisdicional.

4. Nos termos do artigo 5º, caput, da Lei nº 14.112/2020, as alterações inseridas na Lei de Recuperação de Empresas e Falência, observado o disposto no artigo 14 do CPC/2015, aplicam-se de imediato aos processos pendentes.

5. Na hipótese, a matéria objeto de debate no presente recurso ficou superada com a superveniente alteração da Lei de Recuperação de Empresas e Falência.

6. Agravo interno prejudicado. (AgInt no AREsp 746.170/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 03/09/2021).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

Dito isso, possível a penhora no rosto dos autos, haja vista que não afeta o plano de recuperação judicial, como aconteceria no caso de determinação de atos constitutivos direto de bens do devedor executado que se encontre em recuperação judicial. Ademais, há que se ressaltar que tal constrição, embora decorrentes de execuções fiscais, viabiliza a continuidade do plano de recuperação judicial, sem descuidar da dívida oriunda de crédito tributário.

Dessa forma, **lavrem-se os termos de penhoras no rosto dos autos relativamente aos ofícios do Evento 214 e 241 (págs. 06/07 – processo nº. 5001881-02.2020.4.04.7105/RS).**

Intimem-se a Administração Judicial e o Grupo Recuperando.

8. Indefiro o cadastramento de advogados dos credores formulados nestes autos, diante da previsão contida no artigo 191, da Lei nº. 11.101/05, com a alteração pela Lei nº. 14.112/2020.

Nesse sentido, cito o precedente do Tribunal de Justiça do Estado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES POR 180 DIAS. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. I. No caso, o presente agravo de instrumento foi interposto contra duas decisões proferidas pelo juízo de origem. A primeira diz respeito à análise do crédito do Banco Sicredi pela Assembleia Geral de Credores, a qual foi objeto de embargos de declaração. De outro lado, a segunda decisão agravada se refere à prorrogação do stay period, proferida no mesmo despacho em que houve a rejeição aos embargos de declaração acima mencionados. II. No que concerne à decisão da análise do crédito do Banco Sicredi, cabe destacar a intempestividade do presente agravo, tendo em vista que deve ser interposto no prazo impreritível de quinze dias, nos termos do art. 1.003, § 5º, do CPC. Inclusive, é certo que o cadastramento dos advogados de todos os credores do devedor para fins de intimação acabaria tumultuando o andamento do processo de recuperação judicial. III. De outro lado, após a rejeição dos embargos de declaração, o juízo de origem, na mesma decisão, prorrogou o stay period, ainda que tal matéria não tivesse sido alegada nos mencionados embargos. IV. E, mitigada a regra do art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, resta possibilitada a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções contra a recuperanda. Ademais, no caso concreto, a inércia no andamento da recuperação judicial não se deu por culpa da empresa recuperanda, sendo que o não deferimento dessa prorrogação poderá acarretar sérios prejuízos aos próprios credores. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA, DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70084476506, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 28-04-2021)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA INCIDENTAL. ASSEMBLEIA DE CREDORES. CONVOCAÇÃO. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. A Lei 11.101/2005 prevê que, nos autos da falência e da recuperação judicial, a intimação dos credores interessados se dê através de edital, procedendo-se a intimação via nota de expediente somente nas habilitações de crédito e nas ações que os credores forem efetivamente parte, não sendo hipótese de incidência do artigo 272, § 5º, do Código de Processo Civil. 2. No caso, a fiscalização dos credores sobre os atos praticados ocorre de forma administrativa, mediante assembleia, inexistindo previsão legal de cadastramento ou intimação de todos os credores por nota expediente, com a clara finalidade de evitar-se tumulto. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70082401217, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 30-10-2019)

Registro, desde já, que, eventual intimação dos interessados será observada, quando lhe for destinada alguma determinação/decisão judicial, se houver necessidade.

Consigno que está o Cartório autorizado, mediante Ato Ordinatório, a cada pedido de cadastramento de procuradores dos credores do Grupo Recuperando, remeter ao decidido neste item (alterando somente o número dos Eventos, se for o caso), independentemente de conclusão a este Magistrado.

9. Concernente aos editais e avisos, conforme destacado pela Administração Judicial no item 8 do Evento 249, considerando que esta Recuperação Judicial foi distribuída em janeiro do ano de 2016 e, até o presente momento não foi realizada a Assembleia Geral de Credores para deliberação sobre o Plano de Recuperação Judicial, em virtude, principalmente, dos desdobramentos da Operação Caementa e a ampliação do litisconsórcio ativo com a inclusão de duas empresas, defiro o pleito da Administração Judicial, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais e, particularmente, na salvaguarda dos interesses dos credores.

Dessa forma, excepcionalmente, autorizo a publicação dos editais na forma como postulada pela Administração Judicial:

“• Da relação de credores apresentada pela AJ ao Evento 106 (otimizada e consolidada com as discussões de créditos já finalizadas e posteriores à sua apresentação - vide item 4 desta manifestação), abrindo-se o prazo de 10 dias para impugnações (Art. 8º, da Lei 11.101/05);



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

- *Das listas de credores apresentadas pelas Recuperandas BRITAMIL MINERAÇÃO E BRITAGEM LTDA e B4 HOLDING PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA (a última, sem credores), abrindo-se o prazo de 15 dias para habilitações e divergências (Art. 7º, §1º, da Lei 11.101/05);*
- *Da apresentação do Plano de Recuperação Judicial, oportunizando-se a apresentação de objeções em 30 dias (Art. 55, da Lei 11.101/05)."*

Desse modo, tendo em vista a complexidade da redação do edital, a fim de evitar futura nulidade processual, autorizo a confecção do edital pela Administração Judicial.

10. Diante do item 3 da manifestação da Administração Judicial no evento 249, defiro a apresentação das complementações dos Laudos de Ativo com Avaliação de Mercado em até 30 (trinta) dias antes da Assembleia Geral de Credores pelo Grupo Recuperando.

11. Considerando os ofícios dos Eventos 204 e 207 e, diante da manifestação do Grupo Recuperando no Evento 247 (item 8) e da petição da Administração Judicial no Evento 249 (item 4.1), dê-se vista ao Ministério Público.

Ainda, dê-se vista ao Ministério Público, conforme postulado pela Administração Judicial no Evento 249, além do pleito constante no item 3 da manifestação do Evento 284.

Após, voltem os autos conclusos para decisão.

12. Intime-se a intimação da União para se manifestar acerca do item 7 da petição de Grupo Recuperando no Evento 247.

13. Intime-se a credora Querodiesel Transporte e Comércio de Combustíveis Ltda, por meio do procurador constituído Evento 283, para determinar que distribua incidente próprio para discussão de seu crédito.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

14. Intime-se o Grupo Recuperando e o Comitê de Credores acerca do pedido de atualização da remuneração mensal do Gestor Judicial, Sr. Gilmar Laguna (Evento 240).

Com as manifestações, intime-se a Administração Judicial e, após, dê-se vista ao Ministério Público.

Tudo cumprido, voltem os autos conclusos para deliberação da remuneração mensal do Gestor Judicial.

15. Intime-se o Grupo Recuperando acerca da alínea “d” da manifestação da Administração Judicial no Evento 249, dos ofícios anexados no Evento 252 e 285.

16. Intimem-se Elizandro da Rosa Basso e Zaíra Ferreira Basso para que apontem se existem outros ativos que sejam de propriedade da empresa B4 HOLDING PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, ainda que não estejam registrados em seu nome, consoante requerido pela Administração Judicial na alínea “c” da petição do Evento 249.

17. Intime-se a Administração Judicial acerca dos ofícios (Eventos 290, 291, 292, 293, 294 e 295), da certidão cartorária anexada no Evento 260, bem como da manifestação do Evento 288.

18. Relativamente à manifestação do Comitê de Credores no Evento 248, reitero que este Magistrado já exaustivamente discorreu sobre a necessidade do aumento da remuneração da Administração Judicial pelo período em que exerceu a gestão judicial do grupo, quando a decisão proferida no Evento 221. Logo, nova discussão acerca desta tema não merece trânsito.

De outra banda, defiro o prazo de cinco dias, conforme o solicitado pelo Comitê de Credores, para manifestação acerca do relatório apresentado pela Administração Judicial sobre o Plano de Recuperação Judicial do Grupo Devedor.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

19. Após, tudo cumprido, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **MICHEL MARTINS ARJONA, Juiz de Direito**, em 31/3/2022, às 10:10:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10017043132v3** e o código CRC **c91aaa66**.

5000017-49.2016.8.21.0027

10017043132 .V3